



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**PROCESSO Nº: 201500047000565**

**RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2015**

A empresa Telefônica Brasil S/A. apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2015, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, em face de exigências contidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital - Processo nº 201500047000565.

A autora da impugnação aponta em suas razões impropriedades constantes nas especificações do Termo de Referência – Anexo I, razão pela qual propõe a alteração de alguns itens do instrumento convocatório.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, esta Pregoeira remeteu os autos ao Serviço de Acompanhamento de Contratos para apresentar os esclarecimentos técnicos necessários.

Cumprir registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e

ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Especificamente no presente caso, em razão da natureza técnica das alegações, os autos foram submetidos à Serviço de Acompanhamento de Contratos do TCE/GO que, em resposta, por meio do Memorando nº 059/2015, negou a existência de impropriedades a serem sanadas.

Assim, seguem abaixo os questionamentos apresentados pela empresa citada acima e os respectivos esclarecimentos feitos pelo Setor responsável, os quais adoto como fundamentos para a decisão.

1- A empresa questiona a planilha de formação de preço, Anexo I do Termo de Referência, que não indica espaço para cotação de serviço gestão.

R – A planilha é suficientemente dotada dos elementos que deverão ser cotados para a prestação do serviço objeto da licitação.

2- A empresa questiona o subitem 9.1.4 do Termo de Referência, alegando incompatibilidade com o serviço ali previsto com o serviço indicado no item 9.1.3 do mesmo documento, referente ao serviço gestão.

R- O serviço gestão a ser feito refere-se ao serviços de ligação, ao gerenciamento das linhas, devendo ser efetuado dentro das possibilidades técnicas.

3- A empresa questiona os subitens 8.1.18 e 8.1.52 do Termo de Referência, alegando a impossibilidade de substituição de objetos em virtude de evoluções tecnológicas.

R- Esclarecemos que as substituições previstas são devidas por ocasião das eventuais prorrogações contratuais.

4- A empresa questiona os subitens 8.1.45 e 8.1.46 do Termo de Referência, afirmando a sua irresponsabilidade pela assistência técnica dos equipamentos.

R- O objeto do Contrato é a prestação do serviço de telefonia móvel com fornecimento de chips e modems, em regime de comodato. Assim, os modems reservas solicitados também se incluem no regime indicado, e a relação jurídica do TCE-GO se estabelece com a contratada, que deverá providenciar o reparo ou a substituição dos equipamentos, conforme consta dos subitens citados.

5- A empresa questiona os subitens 4.1.43 e 4.1.44 da Minuta de Contrato, alegando que o valor a ser eventualmente repostos pelo contratante deve ser o indicado na nota fiscal que acompanhou o aparelho e não o de mercado.

R – Conforme alegado, as variações do mercado podem inclusive

majorar o preço do aparelho, não havendo que se falar em prejuízo à contratada, razão pela qual é improcedente o questionamento.

6- A empresa questiona os subitens 10.6.3, 10.6.4, 10.6.5, 10.6.6 e 10.6.7 do Termo de Referência, alegando a impossibilidade de prestação dos serviços em 100% do tempo contratado.

R – Esclarecemos que os serviços deverão ser prestados conforme exigências do Edital, dentro das condições de normalidade, dentro do razoável. É compreensível a possibilidade de fatores estranhos à operadora dificultarem a prestação dos serviços, em determinado momento, ou em dado lugar.

7- A empresa questiona os subitens 8.1.43 e 8.1.51 do Termo de Referência, referentes a prazos, alegando que os mesmos são exíguos.

R – Os prazos são razoáveis e passíveis de serem obedecidos.

8- A empresa questiona o subitem 15.2 do Edital, no que respeita à obrigação da empresa de apresentar, em duas vias, a Nota Fiscal/Fatura.

R – Informamos que a empresa poderá apresentar uma segunda via por e-mail.

9- A empresa questiona o subitem 12.6 do Termo de Referência, para solicitar que o CNPJ das notas fiscais bem como o contrato se refiram a filial, mas que na fase de habilitação e propostas sejam exigidos tão somente os documentos da matriz.

R- Conforme a disposição do subitem citado, os documentos que possam ser expedidos para filial deverão ser apresentados no CNPJ desta, ao passo que aqueles expedidos tão somente para a matriz, poderão ser apresentados no CNPJ desta.

10- A empresa questiona o subitem 10.7.2 do Edital, alegando que o prazo para assinatura do contrato é exíguo.

R – O prazo é razoável e passível de ser obedecido.

Ainda segundo sustenta o Serviço de Acompanhamento de Contratos, não prosperam as alegações da Telefônica Brasil S/A.

Diante de tais informações e afastada a pertinência técnica dos argumentos lançados na presente peça, esta Pregoeira, acolhendo a sugestão formulada pelo Serviço de Acompanhamento de Contratos, decide negar provimento à impugnação apresentada pela empresa Telefônica Brasil S/A, mantendo inalterado o Edital e seus anexos referentes ao Pregão Eletrônico 003/2015.

Por fim, registre-se que tendo em vista que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública, não há que se falar em efeito suspensivo.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio [www.tce.go.gov.br](http://www.tce.go.gov.br) e [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br). Cópia instruirá, ainda, o Processo 201500047000565, e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx62) 3201-9034 das 08:00h às 18:00h de segunda a sexta-feira.

É a resposta.

Goiânia, 03 de novembro de 2015

**Polyane Vieira Meireles**  
PREGOEIRA